



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05067/10

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Nelson Gomes Filho (ex-gestor)

Interessado: Antonio Alves Pimentel Filho (gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Fixação de prazo para cobrança de valores de servidores públicos. Valores atrelados a aposentadorias e pensões. Ínfimos valores individuais. Inocorrência do fato em exercícios subsequentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 00559/16

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 30/11/2011, os membros deste egrégio Plenário proferiram o Acórdão APL - TC 01057/11 (fls. 227/230), por meio do qual julgaram regulares com ressalvas as contas anuais da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON GOMES FILHO.

Dentre outras deliberações, restou determinado (item “f”) que o então gestor da Câmara Municipal adotasse providências com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores, no montante de R\$2.257,83, cujos débitos foram realizados pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara.

Relatório emitido pela Corregedoria deste Tribunal (fls. 240/242) asseverou que a decisão não fora cumprida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parece da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 245/246), pugnou pela aplicação de multa ao gestor, ante sua inércia, e pela verificação de cumprimento no âmbito da PCA do exercício em curso.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05067/10

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, restou determinado que o então gestor da Câmara Municipal de Campina Grande adotasse providências com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores, no montante de R\$2.257,83, cujos débitos foram realizados pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara.

O referido montante diz respeito a consignações provenientes de empréstimos feitos por servidores junto a instituições financeiras.

Durante a instrução processual, na defesa ofertada, o interessado alegou que deixou de proceder involuntariamente ao desconto dos servidores, em razão de aposentadoria ou de falecimento. Sustentou que estaria sendo feito levantamento para as devidas correções e cobranças.

De fato, a passagem para inatividade ou o falecimento do servidor, gerando uma eventual pensão, pode ocasionar mudanças na fonte pagadora da respectiva remuneração, circunstância que pode ter gerado a ausência de descontos dos valores dos empréstimos contraídos. Assim, à míngua de outros fatores, não parece razoável postergar a duração destes autos, a fim de averiguar a adoção da medida outrora determinada.

Além do mais, perscrutando o conteúdo da prestação de contas anuais relativa ao exercício subsequente ao daquela da decisão proferida (PCA 2012 – Processo TC 04601/13), observa-se que não houve indicação de irregularidade desta espécie.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Plenário decidam **DECLARAR** prejudicada a verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 01057/11, determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05067/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05067/10**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 01057/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **DECLARAR** prejudicada a verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 01057/11, determinando o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL